

Acórdão:	14.994/01/1. ^a
Impugnação:	40.010102070.15
Impugnante:	Oncolens Com. Mat. Médico e Hospitalar Ltda.
Proc. Suj. Passivo:	Cleto de Guadalupe Lamas
PTA/AI:	01.000124590.01
Inscrição Estadual:	062.814064.00-76
Origem:	AF/Belo Horizonte
Rito:	Ordinário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – MEDICAMENTOS – ICMS/ST – FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR. Falta de recolhimento/recolhimento a menor do ICMS relativo à substituição tributária nas aquisições, por contribuinte mineiro, de medicamentos e congêneres provenientes de outra unidade da Federação, sem a retenção do imposto pelo remetente. Determinada a reformulação do crédito tributário, excluindo-se da base de cálculo do ICMS/ST os descontos incondicionais concedidos nas notas fiscais objeto da autuação. Exigências fiscais parcialmente mantidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS. Falta de registro de notas fiscais de entradas no livro fiscal próprio, ensejando a aplicação da multa isolada prevista no art. 55, I, “a”, da Lei 6763/75. Infração caracterizada. Correta a exigência fiscal. Acionado o permissivo legal, nos termos do art. 53, § 3.º, da Lei 6763/75, cancelando-se a penalidade aplicada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO**Motivos da autuação:**

1. Recolhimento a menor do ICMS/ST referente a aquisições interestaduais, mediante as notas fiscais relacionadas no quadro 02, doc. fls. 39/40, nas quais a remetente não efetuou a retenção no mês de junho/98;
2. Falta de recolhimento do ICMS/ST relativo a aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, por meio das notas fiscais descritas no quadro 01, doc. fls. 10/38, uma vez que o remetente não efetuou a retenção, no período de novembro/97 a junho/98;
3. Falta de escrituração no Livro Registro de Entradas das notas fiscais relacionadas no quadro 04, fls. 42, nos meses de janeiro, maio e junho de 1998.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 1.054/1.070), por intermédio de procurador regularmente constituído.

Em preliminar diz que o feito fiscal deve ser cancelado, por ter contrariado a vedação prevista no art. 21 da CLTA/MG, eis que a ação fiscal foi desenvolvida durante a tramitação de consulta, e também por ser resultante de procedimento realizado durante a tramitação de regime especial.

Argüi também a nulidade em razão de utilização de procedimentos fiscais inadequados e contrários à legislação pertinente.

Afirma que a quase totalidade das saídas promovidas pela empresa destinaram-se para hospitais, clínicas e entidades congêneres, não contribuintes do ICMS e, via de consequência, não estão estas saídas de medicamentos sujeitas à retenção do ICMS/ST.

Transcreve o art. 8º do Decreto n.º 406/68 e item 2 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar n.º 56/87.

Menciona também o art. 7º, inciso VII da Lei n.º 6.763/75 e art. 5º, inciso VIII do RICMS/96.

Invoca parágrafo único do art. 24 da CLTA/MG, para observar que a SLT já firmou entendimento, por meio de reiteradas respostas a consultas sobre a matéria, que não se aplica a substituição tributária nas saídas de mercadorias para as entidades mencionadas no item 2 da Lista de Serviços, ou não contribuintes do ICMS, ou destinadas a consumidor final, especificamente, destinadas a hospitais, clínicas e entidades congêneres.

Citas Consultas n.ºs 177/97, 217/98, 222/98, 017/99 e 187/2000.

Pondera que, não obstante o dispositivo legal do Decreto n.º 406/68 que veda a tributação do ICMS sobre os serviços constantes do item 2 da Lista de Serviços, e apesar do entendimento expresso da SLT no mesmo sentido, o levantamento fiscal da forma como foi feito cometeu uma espécie de excesso de exação fiscal, pois considerou que todas as saídas de mercadorias promovidas pela Autuada, no período fiscalizado, tiveram como destinatários contribuintes do ICMS o que, conforme comprovado, não é verdade.

Entende que o feito fiscal deve ser cancelado, em razão de, além de ter contrariado legislação aplicável à matéria, mormente o Decreto n.º 406/68, contrariou também dispositivo legal específico sobre procedimentos fiscais, expresso no art. 24 da CLTA/MG.

Reclama que a intransigência do Fisco Mineiro a impediu de recolher voluntariamente o ICMS legalmente devido, face a não concessão do seu pedido de regime especial/termo de acordo e da não autorização para ressarcimento, correspondente ao valor do imposto retido quando da aquisição de medicamentos, que

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

considerou que a ST é devida sobre as vendas de medicamentos para hospitais, prefeituras, órgão público, etc.

Acresce que a SLT, mediante respostas a diversas outras consultas sobre a mesma matéria, firmou entendimento de que não há que se falar em substituição tributária sobre vendas de medicamentos a hospitais, clínicas e congêneres (não contribuintes do ICMS).

Ressalta que o ICMS não incide sobre os serviços prestados por hospitais, clínicas e congêneres, ainda que a sua prestação envolva fornecimento de medicamentos, tendo em vista a regra contida no art. 8º do Decreto-lei n.º 406/68.

Insiste que a SLT nunca teve dúvida quanto à não incidência da substituição tributária nas saídas de medicamentos destinados a hospitais, clínicas e congêneres.

Transcreve trecho da resposta a Consulta n.º 222/98.

Comenta que reveste-se de ilegalidade o emprego da discricionariedade no indeferimento dos pedidos de regime especial/termo de acordo.

Adverte que o Fisco estadual negou aplicação de dispositivo legal do seu próprio Regulamento do ICMS, quais sejam, art. 349, inciso II, § 1º e art. 352, incisos, I e II, todos do Anexo IX do RICMS/96, que tratam sobre ressarcimento.

Deduz que a saída de medicamentos para hospitais, clínicas e congêneres, não contribuintes do ICMS, no que respeita à substituição tributária, está amparada pela não-incidência do imposto retido.

Discorda da resposta a Consulta n.º 173/97 dada pela SLT.

Diz que o Fisco também não observou o disposto no art. 50, inciso I, alínea “b” do RICMS/96, por ter incorporado à base de cálculo da substituição tributária todos os descontos incondicionais concedidos pelos respectivos remetentes das mercadorias.

Para comprovar tal procedimento, anexa, por amostragem, as Notas Fiscais n.ºs 00031, de 17.06.98; 000330, de 22.06.98; 027853, de 25.06.98; 028139, de 22.06.98 e 000355, de 25.06.98, todas de emissão da Farmácia & Upjohn Ltda.

Ressalta que nas saídas de medicamentos para hospitais, clínicas e entidades congêneres, não contribuintes do ICMS, o fato gerador presumido para a substituição tributária não se realiza.

Aduz que o trabalho fiscal baseou-se em presunção, por ter considerado que todos os medicamentos adquiridos do Estado de São Paulo, sem cobrança antecipada do ICMS, foram vendidos para contribuintes do ICMS (drogarias e farmácias).

Apresenta o valor que reconhece como devido relativo ao período de novembro/97 a junho/98, e explica como foi feito o seu levantamento.

Pede que seja aplicado o permissivo legal para cancelamento da Multa Isolada exigida pela falta de escrituração de notas fiscais de entrada no livro próprio, por não ter agido com má-fé.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao final, requer o acolhimento das preliminares suscitadas, e, consequentemente, o cancelamento do Auto de Infração, e, logo a seguir, que seja recebido o seu pedido de denúncia espontânea, para pagamento do débito em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e iguais, sem acréscimo de multa e mora.

Pede que seja feito todo o trabalho fiscal, mediante perícia, cujo quesito consistirá na adequação da base de cálculo da substituição tributária às regras do art. 50, inciso I, alínea “a” do RICMS/96.

Requer, ao final, a procedência da Impugnação.

Os documentos anexados a Impugnação estão discriminados a fls. 1.070.

A taxa de expediente é recolhida conforme DAE de fls. 1.071.

DA MANIFESTAÇÃO FISCAL

O Fisco, em manifestação de fls. 1.375/1.379, refuta as alegações da defesa.

Esclarece que a Consulta n.º 173/97, trata de matéria diversa daquela que foi objeto da autuação, conforme se pode comprovar pela sua cópia anexada às fls. 1.094/95, que versa sobre ressarcimento “de parcela de ICMS/ST relativa à diferença entre a base de cálculo do imposto e o preço por ela praticado, mediante a emissão de nota fiscal de ressarcimento destinada a fornecedores”.

Deduz que o procedimento fiscal não contrariou a vedação prevista no art. 21 da CLTA/MG, pois este não foi relativo à espécie consultada.

Diz que não se faz correta a pretensão da Impugnante em aplicar, por analogia, o art. 21 da CLTA/MG ao regime especial, por se tratar de institutos distintos.

Acresce que o legislador foi claro e determinou, no art. 35 da CLTA/MG, que dos artigos referentes à Consulta, apenas o art. 19 deve ser aplicado ao regime especial, excluindo, portanto, o art. 21.

Explica que não está cobrando o ICMS/ST pela saída do produto para hospitais e congêneres, mas sim o ICMS/ST pela entrada, no estabelecimento da Impugnante, de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária e cujo imposto não foi retido.

Observa que não houve inobservância do art. 24 da CLTA/MG, ao fundamento que as respostas das consultas referem-se à substituição tributária nas saídas de medicamentos de contribuintes considerados substitutos tributário para não contribuintes do ICMS, o que é definitivamente diferente do caso em questão.

Quanto as alegações a respeito do indeferimento dos Regimes Especiais/Termos de Acordo, diz que não serão consideradas nesta manifestação fiscal, pois o indeferimento não é matéria da autuação.

Ressalta que o indeferimento do regime especial não impede que se efetue o recolhimento voluntário do ICMS legalmente devido, que seria o recolhimento pela entrada de acordo com o § 4º do art. 237 do Anexo IX do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Informa que não foram tributadas as saídas dos medicamentos realizadas por hospitais e congêneres.

Salienta que não procede a afirmativa que o Fisco negou vigência ao inciso II do art. 349 do Anexo IX do RICMS/96, eis que nas saídas amparadas por isenção ou não-incidência, previstas no inciso II do artigo citado, não estão incluídas as saídas para hospitais e congêneres, como pretendido pela Impugnante.

Conclui que a saída de medicamentos da Impugnante para hospitais e congêneres é fato gerador do ICMS.

Sustenta que, se partimos do valor praticado pelo industrial e deduzirmos os valores dos descontos, nunca chegaremos à correta base de cálculo do ICMS/ST.

Comenta que o art. 50, inciso I, alínea “b” do RICMS/96 refere-se à formação da base de cálculo do ICMS normal e não do ICMS/ST.

Invoca o art. 136 do CTN para argumentar que a multa pela falta de escrituração de documentos fiscais no Livro Registro de Entradas não deverá ser cancelada.

Não concorda com o valor apresentado pela Impugnante a fls. 1.066 deste PTA, por falta de embasamento legal.

Entende que a perícia requerida tem caráter protelatório.

Requer a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. ----, opina pela procedência parcial do Lançamento.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES

Preliminar 1

A Impugnante argüi a nulidade do Auto de Infração, ao argumento que a ação fiscal foi desenvolvida durante a tramitação de consulta, contrariando, assim, a vedação prevista no art. 21 da CLTA/MG, e também resultou de procedimento realizado durante a tramitação de regime especial.

Com relação a Consulta n.º 173/97, referida pela Impugnante, cópia às fls. 1.094/1.095, além de não se aplicar ao caso dos autos, uma vez que versa sobre ressarcimento de ICMS, ela nega a pretensão da Impugnante.

Sendo assim, não há se falar em vedação ao procedimento fiscal, uma vez que o art. 21, da CLTA/MG, refere-se apenas a matéria consultada.

Com relação ao pedido de Termo de Acordo, saliente-se que este, mesmo no caso de não ter tido resposta, não impede a ação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aliás, os termos de acordos são celebrados com contribuinte que esteja cumprindo com regularidade suas obrigações tributárias, consoante o art. 40, inciso I do RICMS/96.

Como bem salienta o Fisco, não se faz correta a pretensão da Impugnante em aplicar, por analogia, o art. 21 da CLTA/MG ao regime especial, por se tratar de institutos distintos.

Portanto, as arguições de nulidade do trabalho fiscal não devem ser acatadas.

Preliminar 2

A empresa requer realização de perícia contábil para que seja adequada a base de cálculo da substituição tributária às regras do art. 50, inciso I, alínea “a” do RICMS/96.

Não obstante a Litigante ter elencado a finalidade desejada em requerer tal expediente, não foram apontados de forma precisa os quesitos para a análise de Perícia, assim entendido nos termos do artigo 98, inciso III, da CLTA/MG.

Considerando-se que os elementos existentes nos autos são suficientes para a análise da matéria, indefere-se o requerimento de prova pericial, nos termos do art. 116, I, da CLTA/MG.

DO MÉRITO

1 e 2) Recolhimento a menor do ICMS/ST referente a aquisições interestaduais de medicamentos, no mês de junho/98 e falta de recolhimento do ICMS/ST relativo a aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, no período de novembro/97 a junho/98:

A fiscalização constatou que a Autuada deixou de recolher o ICMS/ST relativo às aquisições interestaduais de mercadorias (medicamentos) sujeitas ao regime de substituição tributária, por meio das notas fiscais descritas no quadro 01, doc. fls. 10/38, no período de novembro/97 a junho/98, como também recolheu a menor o ICMS devido por substituição tributária referente às aquisições interestaduais de medicamentos, mediante as notas fiscais relacionadas no quadro 01, doc. de fls. 39/40, no mês de junho/98.

O art. 237, do Anexo IX, do RICMS/96, preceitua que o estabelecimento industrial fabricante ou o estabelecimento importador, situado em outra unidade da Federação, exceto no Estado de São Paulo, nas remessas para contribuinte deste Estado, de medicamentos, dentre outros produtos ali relacionados, são responsáveis, na condição de substitutos, pela retenção e recolhimento do imposto devido nas saídas subseqüentes, ou na entrada com destino ao uso ou consumo do destinatário.

Por ter recebido as mercadorias de estabelecimentos situados no Estado de São Paulo, a Autuada, contribuinte mineiro, fica responsável pela retenção do imposto, tendo em vista a disposição do item 4, do § 1º, do art. 237, acima referido, que assim dispõe:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 237 - ...

§ 1º - A responsabilidade instituída neste artigo aplica-se:

...

4) ao contribuinte mineiro que adquirir mercadoria, de outra unidade da Federação, sem a retenção do imposto, para fins de comercialização, uso ou consumo do adquirente, hipótese em que o imposto deverá ser recolhido no posto de fiscalização de fronteira ou, na falta deste, no primeiro município mineiro por onde transitar a mercadoria, ficando facultado o recolhimento antecipado mediante GNRE." **(efeitos a partir de 01.06.98, redação dada pelo art. 6º do Decreto n.º 39.547, de 08.04.98, alterado pelos Decretos n.ºs 39.555/98 e 39.625/98)**

Tendo em vista que o remetente não estava obrigado a reter o ICMS/ST, a Autuada, destinatária, é responsável pela retenção, nos termos dos dispositivos transcritos acima.

Para cálculo da base de cálculo do ICMS/ST, a fiscalização adotou a regra contida no § 1º e seu item 2, do art. 239, do Anexo IX, do RICMS/96, que dispõe que na falta do preço constante de tabela sugerida pelo órgão competente para venda a consumidor ou o valor correspondente ao preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, será obtida tomando-se por base o montante formado pelo preço praticado pelo remetente nas operações com o comércio varejista, acrescido do valor do IPI, do frete e/ou carreto até o estabelecimento varejista e das demais despesas cobradas ou debitadas ao destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre referido montante, do percentual de 53,30% (cinquenta e três inteiros e trinta centésimos por cento), nas operações interestaduais para contribuintes deste Estado.

Verifica-se, ainda, que a fiscalização observou o disposto no § 3º, do referido art. 239, reduzindo a base de cálculo de 10% (10 por cento), em substituição ao estorno proporcional do crédito.

No tocante ao valor do repasse concedido pelos fabricantes/atacadistas, conforme previsto no § 2º, do art. 2º, da Portaria n.º 37, de 11.05.91, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, a fiscalização considerou o valor constante das notas fiscais autuadas, como se pode verificar, por amostragem, pelo confronto das notas fiscais de fls. 203/207 com os dados constantes no quadro de fl. 10.

Ao calcular o valor devido do imposto a título de substituição tributária, de acordo com os dispositivos retromencionados, a fiscalização apurou que a Autuada não efetuou ou efetuou a menor o recolhimento do imposto devido por substituição tributária.

A base de cálculo da substituição tributária foi calculada acrescentando o percentual de 53,30% no resultado da diferença entre o valor bruto do produto e do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

repasse. A seguir, foi deduzido de tal resultado o percentual de 10%, para chegar à base de cálculo da ST.

Do ICMS/ST (BC/ST x 18%) foi deduzido o ICMS da operação própria (valor dos produtos com desconto x 12% - constante das notas fiscais), apurando-se, então, o ICMS/ST devido.

Nos casos em que houve recolhimento de parte do ICMS/ST, a fiscalização deduziu o valor recolhido, apurando-se o valor a recolher.

Analisando-se os quadros de fls. 10/40, bem como as cópias das notas fiscais, verifica-se que a fiscalização, na composição da base de cálculo do ICMS/ST, não deduziu o valor do desconto incondicional concedido pelos fabricantes constante das notas fiscais.

Cabe citar, como exemplo, as Notas Fiscais de n.ºs 010213, fl. 201; 030282, fl. 203; 47.200, fl. 204; 47.158, fl. 205; 47.243, fl. 206; 138686, fl. 207; 47.292, fl. 09.

Relativamente a essa questão, deve ser aplicada a Súmula 06, constante do Anexo Único, da Portaria n.º 06, de 02.05.01, do CC/MG, que diz expressamente que:

“SENDO A BASE DE CÁLCULO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA FORMADA A PARTIR DO PREÇO PRATICADO PELO INDUSTRIAL, OS DESCONTOS INCONDICIONAIS POR ELE CONCEDIDOS NÃO A INTEGRAM.”

Portanto, o crédito tributário ora em análise deve ser reformulado, excluindo-se da base de cálculo do ICMS/ST os descontos incondicionais concedidos nas notas fiscais objeto da presente autuação.

Esta decisão, torna o crédito tributário indeterminado, nos termos do art. 45, § 1.º, do Regimento Interno, deste Conselho.

Conforme já ressaltado nas preliminares, a tramitação do processo de Regime Especial não impede o contribuinte de cumprir suas obrigações.

Ademais, a concessão de Termo de Acordo depende do cumprimento das obrigações tributárias pelo interessado, nos termos do art. 40 do RICMS/96.

A não-incidência prevista no art. 7º, inciso VII da Lei n.º 6.763/75, recepcionado pelo art. 5º, inciso VIII do RICMS/96, diz respeito a saída de mercadoria de estabelecimento prestador de serviço alcançado por tributação municipal, para utilização ou emprego na prestação de serviço listado em Lei Complementar.

O fato da Autuada promover saídas para hospitais, casas de saúde, prontos-socorros, clínicas, entidades filantrópicas, associações beneficentes, órgãos da administração pública federal, estadual e municipal e congêneres, não a exime da responsabilidade do pagamento do ICMS/ST devido pela entrada de medicamentos em seu estabelecimento, eis que a retenção efetuada na entrada é relativa ao imposto devido pela operação subsequente que ela irá promover.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As operações de saída promovidas pela Autuada, independentemente do destinatário ser ou não contribuinte do ICMS, são alcançadas pelo ICMS, só que este é recolhido antecipadamente por substituição tributária.

A retenção do imposto na entrada das mercadorias é relativa à operação promovida pela Autuada, não se aplicando, então, as Consultas n.^{os} 177/97, 217/97, 222/98 e 166/99 referidas pela Impugnante, cópias às fls. 1.077/1.084.

Sendo assim, não há se falar em ressarcimento de valor relativo às operações destinadas para hospitais e congêneres, pois o ICMS/ST recolhido quando da entrada dos medicamentos é relativo à operação de saída desses medicamentos da Autuada para hospitais, a qual é normalmente tributada pelo imposto, só que recolhido antecipadamente.

Dessa forma, independentemente do destino das mercadorias (contribuintes ou não do ICMS), o ICMS/ST é devido.

Na hipótese da Autuada ter recolhido em excesso o ICMS/ST, ela deve observar as normas previstas nos artigos 349 a 357, do Anexo IX, do RICMS/96, conforme determina o parágrafo único, do art. 28, do mesmo Regulamento, eis que não tem previsão legal que ampare a sua pretensão de compensar neste trabalho o excesso do ICMS/ST recolhido por antecipação.

A apuração do ICMS/ST, da forma pretendida pela Impugnante, demonstrada à fl. 1.096 não tem amparo legal, pois o seu cálculo deverá ser feito de acordo com o disposto no art. 239, do Anexo IX, do RICMS/96.

Isto posto, conclui-se que o procedimento fiscal demonstra-se correto, devendo-se, entretanto, excluir-se da base de cálculo do ICMS/ST os valores relativos aos descontos incondicionais daquelas notas fiscais que apresentarem esses descontos.

3) Falta de escrituração no Livro Registro de Entradas de notas fiscais:

A fiscalização constatou que a Autuada deixou de registrar as notas fiscais de entrada, relacionadas no quadro 04, doc. de fl. 12 do presente processo, nos meses de janeiro, maio e junho de 1998.

É obrigação do contribuinte do ICMS escriturar os livros da escrita fiscal, após registrado na repartição fazendária de sua circunscrição, conforme determina o art. 96, inciso III, do RICMS/96.

Nos termos do art. 165, do Anexo V, do RICMS/96, “o Livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, destina-se à escrituração de serviços de transporte e comunicação utilizados e de entrada de mercadoria, a qualquer título, no estabelecimento” (g.n).

“A escrituração será feita a cada prestação e operação, em ordem cronológica da utilização do serviço e da entrada, real ou simbólica, da mercadoria no estabelecimento” (art. 166 do Anexo V do RICMS/96).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Além disso, a escrituração será feita, documento por documento, desdobrado em tantas linhas quantas forem as naturezas das operações ou prestações, e nas colunas próprias do LRE, consoante o art. 167, do referido Anexo V.

Tendo em vista que a Autuada não escriturou as notas fiscais descritas no quadro 04, doc. de fl. 42, correta a aplicação da penalidade prevista no art. 55, inciso I, alínea “a”, da Lei n.º 6.763/75.

No entanto, delibera esta Câmara pelo acionamento do permissivo legal, nos termos do art. 53, § 3.º, da Lei 6763/75, para cancelar o valor relativo a esta multa.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração e o pedido de prova pericial formulado pela Impugnante. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Crédito tributário indeterminado, para apuração nos termos do art. 45, § 1.º, do Regimento Interno do CC/MG. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3.º, da Lei 6763/75, cancelando-se a multa isolada aplicada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões e Luciana Mundim de Mattos Paixão. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Cleto de Guadalupe Lamas e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Carlos José da Rocha.

Sala das Sessões, 02/07/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

José Eymard Costa
Relator

JEC/G